



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000402307

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2113600-91.2025.8.26.0000

Relator: Emílio Migliano Neto – rlm

Agravantes: Banco Paulista S/A e Paulista Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros

Agravados: Alvaro Jabur Maluf Junior e Paulo Jabur Maluf

Interessados: Q1 Comercial de Roupas S/A e Adm Comércio de Roupas Ltda.

Juízo de origem: 42ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

Voto 6.450-EMN

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que, em análise de pedido de reconsideração, determinou o levantamento de penhora outrora deferida. Ausência de interesse recursal. Embargos de declaração na origem pendentes de julgamento. Observância do princípio da unicidade recursal. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO PAULISTA S/A e PAULISTA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS contra a decisão (fls. 5414/5416) proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial que movem em face de Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S/A, ADM.COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, ÁLVARO JABUR MALUF JUNIOR e PAULO JABUR MALUF, por meio da qual, reconsiderando decisões anteriormente proferidas, determinou o levantamento da penhora sobre as quotas sociais pertencentes aos ora agravados em relação às empresas HAP Participações Ltda; Q1 Comercial de Roupas da Amazônia Ltda; e AMD Comércio de Roupas Ltda, sob o fundamento de estarem em regime de recuperação judicial.

Sustenta a parte ora agravante, em síntese, a ocorrência da preclusão consumativa e *pro judicato* da decisão que determinou a penhora da participação societária de titularidade dos agravados, tendo em vista que contra ela não foi interposto nenhum recurso, sendo, portanto, indevido o pedido de reconsideração formulado. Assim, pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Não consta oposição ao julgamento virtual.

Os autos vieram conclusos a este Juiz relator, destacando-se a distribuição por prevenção ao recurso de agravo de instrumento 2039166-05.2023.8.26.0000 (fl. 442).

É o relatório do essencial.

Respeitadas as dought ponderações da parte agravante, o presente recurso não pode ser conhecido por falta de interesse recursal.

Como é sabido, incumbe ao relator, nos termos do disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil: *“não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.”*

Insurge-se a parte ora recorrente, por não se conformar com a decisão prolatada pelo Juízo *a quo* as fls. 5414/5416 dos autos de origem, cuja parte de seu teor ora se transcreve:

[...] Com relação a recuperação judicial, me reporto aos termos da decisão de fl. 1365 que reconheceu que o crédito discutido na presente demanda é de natureza extraconcursal, mas ressalvando o entendimento de que não poderia recair sobre as empresas executadas que se encontram no regime de recuperação judicial constrições vultosas que impossibilitassem o prosseguimento da atividade. Traçado esse parâmetro, observo que as empresas executadas submetidas a recuperação judicial são: Q1 Comercial de Roupas S.A. e Administração Comércio de Roupas Ltda., e estas não são as mesmas empresas que foi reconhecida a penhora sobre as quotas sociais. Já conforme os documentos anexados pelas partes executadas as empresas terceiras HAP Participações Ltda (CNPJ/ME 15.916.680/0001-65), na qual o Executado Álvaro Jabur Maluf é Sócio Administrador (Docs. 05/06); Q1 Comercial de Roupas da Amazônia Ltda (CNPJ/ME10.999.792/0001-03), na qual o Executado Álvaro Jabur Maluf é Sócio Administrador (Docs. 07/08);AMD Comércio de Roupas Ltda (CNPJ/ME 07.402.825/0001-81), na qual o Executado Álvaro Jabur Maluf é Sócio Administrador (Docs. 09/10) se encontram em regime de recuperação judicial nos autos do processo n.º 1004477-45.2020.8.11.0041 (fls. 4874/4876). Portanto, reconsidero as decisões de fls. 1528/1529 e 4665/4666 e determino o levantamento da penhora sobre as quotas sociais destas empresas supramencionadas, mantendo apenas apenhora das quotas sociais sobre a empresa terceira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

SPA Online Assessoria de Moda e Apoio Administrativo Ltda (CNPJ/ME 18.728.182/0001-87), na qual o Executado Álvaro Jabur Maluf é Sócio Administrador (Docs. 03/04). Cumpra-se. Com relação aos imóveis de matrículas números 35.394 e 35.395, estes bens foram levados a leilão nos autos do processo n.º 1000447-57.2024.5.02.0063 que tramita perante a 63.º Varado Trabalho de São Paulo – SP (fls. 4783/4784 e 5021/5153). Nestes termos, informe a parte exequente, no prazo de 15 dias, se pretende realizar apenhora no rosto dos autos trabalhistas. Por fim, ciente da penhora no rosto dos autos (fls. 4996/5020). Int.

Todavia, da análise detida dos autos de origem, constata-se que a parte agravada opôs embargos de declaração em face da decisão ora guerreada (fls. 5421/5425), os quais ainda estão pendentes de julgamento pelo juízo *a quo*.

Ressalte-se, ainda, que eventual acolhimento dos embargos de declaração poderá resultar em modificação da decisão ora atacada.

Nessa perspectiva, verifica-se que as questões objeto do presente recurso ainda não foram definitivamente apreciadas pelo Juízo de origem, o que torna prematura a análise por este Tribunal de matéria que permanece sob a jurisdição primária, com prazo recursal interrompido.

Somente após a prolação de decisão nos embargos de declaração é que se configurará o interesse recursal, circunstância indispensável à admissibilidade do agravo de instrumento, sob pena de violação ao princípio da unicidade recursal.

Enfim, verifica-se que ainda estão pendentes de análise os embargos de declaração opostos sobre o tema do presente recurso, de modo que resta clara a prematura interposição deste recurso de agravo de instrumento, carecendo a parte ora agravante de interesse para sua interposição, visto que não poderia tê-lo apresentado na pendência de julgamento de embargos de declaração, ainda mesmo que as questões abordadas na espécie fossem diversas.

Nesse sentido encontram-se os seguintes precedentes desta Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM OBSERVAÇÃO. Opostos embargos declaratórios e ainda não julgados, o prazo recursal permanece interrompido e não ocorrerá a preclusão. Logo, ausente o interesse recursal para interposição do agravo de instrumento." (Agravo de Instrumento nº 2037043-49.2014.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Público, Rel. ADILSON DE ARAUJO, j. 26/03/2014, TJSP).

"Recuperação judicial. Impugnação de crédito. Partes que celebraram acordo em relação ao crédito devido à credora, parcelando-o em duas quantias iguais. Decisão agravada que extinguiu o processo, com base no art. 267, VI, CPC. Segunda parcela que ainda não foi satisfeita pela recuperanda. Agravo de instrumento interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela agravante. Falta de interesse recursal. Princípio da unicidade recursal. Recurso prematuro não conhecido." (Agravo de Instrumento nº 2086463-23.2014.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. MAIA DA CUNHA, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 03/07/2014, TJSP).

Nada impede, entretanto, que, sobrevindo a apreciação dos embargos de declaração pelo juízo *a quo*, caso o agravante entenda que não fora sanado seu prejuízo, que ele se valha de novo recurso de agravo de instrumento, o que, contudo, configura condição futura e incerta que não sustenta sua pretensão recursal, na atual fase processual.

Portanto, o não conhecimento deste novo recurso é medida que se impõe.

Posto isso, nega-se seguimento ao recurso, por ausência de interesse recursal.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica